



Estado do Paraná

Comarca de Curitiba  
PODER JUDICIÁRIO

75  
06

Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Falência, registrada sob n.º 30.527, em que é Requerente DOVA S/A., sociedade anônima de capital aberto, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.387.549/00001-30, com sede na cidade do Rio de Janeiro e filial nesta Capital, na Estrada BR-116, Km 3,5, n.º 1647, e Requerida RODRIGUES E TEDESCO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 76.515.055/0001-04, com sede na Rua Nicola Pelanda, n.º 961, nesta Capital.

A Requerente propôs a presente com finalidade de ver declarada, por sentença, a falência da Requerida, por impontualidade. Para isso, alega ser credora da Requerida na importância de R\$ 1.215,27 (um mil e duzentos e quinze reais e vinte e sete centavos), representada por 1 (uma) duplicata vencida, não paga e protestada. Juntou documentos (fls. 4-20), inclusive o título representativo do débito, a respectiva nota fiscal - fatura e o comprovante de protesto e de entrega da mercadoria.

Determinou-se à Requerente a juntada do contrato social da Requerida (fl. 22), o que restou cumprido à fl. 24.

Devidamente citada, a Requerida requereu a remessa dos autos ao Sr. Contador para que apurasse o real atual da dívida (fl. 29).

Feito o cálculo, a Requerida deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 34-verso).

Instada a manifestar-se, a Requerente requereu a decretação da quebra da Requerida (fl. 36).



Estado do Paraná

Comarca de Curitiba  
PODER JUDICIÁRIO

76  
de

O Ministério Público pugnou pela intimação pessoal da Requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado (fls. 38-39), o que restou deferido (fl. 40).

Todavia, a Requerida não foi encontrada (fl. 42).

Ouvido, o Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de falência, ante a falta de defesa e a inexistência de depósito elisivo (fls. 64-66).

Preparadas as custas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Preliminarmente**

Não se há de falar em abandono da causa, uma vez que não havia qualquer diligência a cargo da Requerente a ser cumprida, haja vista que já havia se manifestado à fl. 36. Inclusive, em ocasião posterior, intimada para efetuar o preparo das custas, a Requerente atendeu ao comando.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

***“Não se caracteriza abandono da causa, para o efeito do art. 267, III, se o ato ou providência omitido, ainda quando privativo do autor, não é necessário ao andamento do processo.”*** (JTJ 202/169)

**Mérito**

O que fundamenta a pretensão posta no presente feito, em que Dova S/A requer a falência de Rodrigues e Tedesco Ltda., é a impon-tualidade da Requerida, que contraiu dívida perante a Requerente e não efetuou o devido pagamento, nem mesmo depois de emitido e protestado o título.



Estado do Paraná

Comarca de Curitiba  
PODER JUDICIÁRIO

77  
B

Citada, a Requerida não compareceu para negar a dívida ou comprovar o pagamento desta, tampouco para efetuar o depósito elisivo.

Não é requisito da Falência, no presente caso, o estado de insolvência da Requerida, mas apenas se exige a impontualidade, a teor de texto expresso do artigo 1º da Lei de Falências, que dispõe: "**Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título, que legitime a ação executiva.**"

Ademais, mesmo que se entenda que a insolvência é elemento sem o qual não se justifica a decretação da falência, a falta de depósito elisivo é fato suficiente para, no processo, se presumir tal circunstância.

Os documentos comprovam a existência da dívida e a impontualidade da Requerida, que sequer apresentou defesa e, com isso, tornou incontroverso o conteúdo dos documentos.

Portanto, estão preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei de Falências, de maneira que é imperativa a prolação da sentença, conforme o disposto no artigo 14 da mesma Lei (Decreto-Lei 7.661/45).

Conforme mencionado anteriormente, provou-se por documentos a impontualidade da Requerida e esta não apresentou defesa, não efetuou depósito elisivo, nem apresentou justificativa para sua inércia.

Dessa forma, é de considerá-la falida, nos termos do disposto no artigo 1º do citado diploma legal (Decreto-Lei 7.661/45).

**Ante do exposto**, declaro aberta, hoje, às 17 horas, a falência de RODRIGUES E TEDESCO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.515.055/0001-04, com sede na Rua Nicola Pelanda, nº 961, nesta Capital, da qual são sócios Joel Rodrigues e Luiz Alberto Tedesco.

Declaro como termo legal o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.



Estado do Paraná

Comarca de Curitiba  
PODER JUDICIÁRIO

78  
de

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos dos créditos.

Para fins de nomeação do Síndico, determino a intimação da Falida para, no prazo de 02 horas, na forma prevista no artigo 60 da Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45) apresentar relação de credores.

Observo que da mencionada relação deverão constar os nomes e endereços dos credores, além dos valores dos respectivos créditos.

Diligencie o Cartório:

- a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;
- b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Doutor Promotor de Justiça (Curador);
- c) pela arrecadação urgente, com a presença do Doutor Curador;
- d) pela tomada de declarações da falida, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, para o que se deve designar data em 24 horas e providenciar a intimação.

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

Curitiba, 2 de Fevereiro de 2001.

*Rui Portugal Bacellar Filho*  
**RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO**  
Juiz de Direito

Certifico que recebi estes autos noje

..... horas,  
Curitiba, 05 de 02 de 2001

*Regina Estela Peretra Pladecki*  
Escrivã